



ELSA MARVANEJO DA COSTA

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Venda de bens sujeitos a instalação ou montagem

Existem vendas de bens que têm subjacente a sua instalação ou montagem, por exemplo, caixilharias de madeira ou alumínio. Ou seja, é o fornecedor quem se desloca às instalações do cliente (ou indicadas por este) para que os bens alienados sejam devidamente instalados. Não se trata de duas operações distintas, mas de uma única operação – a venda dos bens, possuindo estas características próprias que implicam tal tarefa (a prestação de serviços de montagem) pelo vendedor.

Quando tais operações têm natureza intracomunitária, importa atender a regras próprias ao nível do enquadramento em sede de IVA. Neste artigo pretendemos clarificar este tema, quer na ótica de o vendedor ser um sujeito passivo português, quer na situação inversa, em que o sujeito português seja o adquirente. Para o efeito devemos ter em consideração normas vigentes quer no Código do IVA quer no RITI.

Transmissão de bens sujeitos a instalação em outro Estado-membro

Para melhor visualização da situação em análise vamos considerar o seguinte exemplo: a sociedade portuguesa ABC, sujeito passivo em território nacional devidamente registado em sede de IVA, vende móveis de cozinha ao seu cliente NPB, sujeito passivo devidamente registado em sede de IVA em França. Os móveis de cozinha decorrentes desta transmissão serão instalados pela sociedade portuguesa vendedora, num imóvel que está a ser construído em França.

Estamos perante uma transmissão de bens sujeitos a instalação ou montagem em França.

O RITI afasta esta operação do conceito de transmissão intracomunitária de bens¹, assim, a transferência de bens para serem objeto de instalação ou montagem noutro Estado-membro é uma transmissão de bens, mas não uma transmissão intracomunitária de bens.

O Código do IVA prevê que são tributáveis em território nacional as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente². Contudo, o RITI vem determinar que esta regra não tem aplicação relativamente às transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta para fora do território nacional quando os bens sejam instalados ou montados no território de

outro Estado-Membro³. No nosso exemplo, a venda dos bens instalados em França não dá lugar a tributação em sede de IVA em Portugal, ainda que o início do transporte de tais bens tenha ocorrido em território português.

No que se refere à exigibilidade do imposto, determina o Código do IVA que, se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída⁴.

Face ao acima exposto, a transmissão de bens sujeitos a instalação ou montagem em outro Estado-membro é considerada uma transmissão interna localizada no Estado-membro onde tal montagem ocorre, sendo o imposto devido aquando da conclusão da sua instalação e em França, local onde tal ocorre no exemplo considerado.

Consideramos que na fatura poderá fazer referência ao n.º 1 do artigo 9.º do RITI, norma que suporta a não liquidação do IVA em Portugal.

Não estando em causa uma transmissão intracomunitária de bens, mas sim uma transmissão interna, então esta operação não é comunicada no VIES. Isto é, aquando do preenchimento da declaração periódica do IVA, o sujeito passivo português deve inscrever esta operação no campo 8 do quadro 06. Esta operação não deve ser incluída no campo 7, e não deve constar da declaração recapitulativa, pois não se trata de uma transmissão intracomunitária de bens, mas sim de uma transmissão interna localizada em França.

Transmissão de bens sujeitos a instalação ou montagem noutro Estado-membro
Qualificação da operação: transmissão interna de bens
Territorialidade: a operação localiza-se no Estado-membro onde ocorre a instalação ou montagem
Declaração Periódica do IVA: campo 8 do Q06
VIES: operação não validada pelo sistema VIES

No nosso exemplo, considerámos que o adquirente é um sujeito passivo devidamente registado em sede de IVA em França, pelo que será este quem deve proceder à liquidação do imposto nesse país⁵. Se o adquirente não fosse sujeito passivo,

3 - N.º 1 do artigo 9º do RITI

4 - N.º 2 do artigo 7º do Código do IVA

5 - Norma reflexa vigente em Espanha da alínea g) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IVA

mas sim um particular, então seria o fornecedor português quem deveria registar-se em França, ou aí nomear representante, para proceder à liquidação do IVA que aí é devido. Apesar de o adquirente ser uma pessoa que não é sujeito passivo, não é possível utilizar o balcão único (OSS) para declarar esta operação, uma vez que ela não faz parte do leque de operações em que tal é possível.

Aquisição de bens sujeitos a instalação em Portugal

Consideraremos novo exemplo para melhor perceção da situação: a sociedade XYZ, sujeito passivo em território português devidamente registado em sede de IVA, adquiriu caixilharia de alumínio para instalação de portas e janelas ao seu fornecedor KRT, sujeito passivo devidamente registado em sede de IVA em Espanha. Tais elementos serão instalados num imóvel em Portugal, instalação essa realizada pelo vendedor.

Estamos perante uma aquisição de bens sujeitos a instalação ou montagem em Portugal.

O RITI determina que tal operação não se configura como aquisição intracomunitária de bens⁶. É uma aquisição de bens, contudo, pelo facto de ser aqui instalada pelo seu vendedor sujeito passivo de outro Estado-membro, não se considera aquisição intracomunitária de bens⁷.

Tal aquisição de bens é aqui localizada, pois são tributáveis em território nacional as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado-Membro quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional, pelo fornecedor, sujeito passivo nesse outro Estado-Membro, ou por sua conta⁸. No que se refere à exigibilidade do imposto, conforme já antes referido, o Código do IVA⁹ prevê que, se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

Neste sentido, a aquisição de bens sujeitos a instalação ou montagem em território português é considerada uma transmissão interna aqui localizada realizada pelo vendedor sujeito passivo de outro Estado-membro, sendo o imposto devido aquando da conclusão da sua instalação.

6 - Alínea a) do artigo 1º do RITI

7 - N.º 3 do artigo 4º do RITI

8 - N.º 2 do artigo 9º do RITI

9 - N.º 2 do artigo 7º do Código do IVA

Não possuindo o vendedor espanhol estabelecimento estável em território português, nem representante fiscal, será o adquirente que é sujeito passivo de IVA em Portugal quem deve proceder à liquidação do IVA, por aplicação da regra da inversão do sujeito passivo¹⁰.

Não estando em causa uma transação intracomunitária de bens, esta operação não é controlada pelo VIES. Assim, no preenchimento da declaração periódica do IVA, o sujeito passivo português deve inscrever tal operação nos campos 3 (base tributável) e 4 (imposto liquidado), sendo o imposto assim liquidado suscetível do direito à dedução nos termos gerais, pelo que, configurando-se um item do ativo fixo tangível, seria inscrito no campo 20. Veja-se que o sujeito passivo português não está a realizar uma aquisição intracomunitária de bens, pelo que não inscreve tal aquisição nos campos 10 e 11 da declaração periódica do IVA.

A par do preenchimento dos campos 3 e 4 do quadro 06 da declaração periódica do IVA, deve ser inscrito o valor da base tributável no campo 97 do quadro 06-A, informando assim a Autoridade Tributária de que tal quantia não integra o valor do volume de negócios do sujeito passivo.

Aquisição de bens sujeitos a instalação ou montagem em território nacional
Qualificação da operação: aquisição interna de bens
Territorialidade: a operação localiza-se em Portugal, sendo este o Estado-membro onde ocorre a instalação ou montagem
Declaração Periódica do IVA: campos 3 (base tributável) e 4 (imposto liquidado) Campo 97 do Q06-A (base tributável). O imposto assim liquidado é suscetível do direito à dedução, pelo que poderá ser inscrito no respetivo campo atendendo à natureza da operação
VIES: operação não validada pelo sistema VIES

No nosso exemplo, considerámos que o adquirente é um sujeito passivo devidamente registado em sede de IVA em Portugal, pelo que será este quem deve proceder à liquidação do imposto nesse país. Se o adquirente não fosse sujeito passivo, mas sim um particular, então seria o fornecedor espanhol quem deveria registar-se em IVA em Portugal, ou aqui nomear representante, para proceder à liquidação do IVA devido.

10 - Alínea g) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IVA

1 - Alínea a) do n.º 1 do artigo 7º do RITI
2 - N.º 1 do artigo 6º do Código do IVA